



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 10 de outubro de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 358/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador João Roberto de Jesus da Silva que ***“Cria o Projeto Guarda Mirim no âmbito do município de Cabo Frio e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que “*Cria o Projeto Guarda Mirim no âmbito do município de Cabo Frio e dá outras providências*”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto tenciona impor ao Poder Público a responsabilidade de instituir o Projeto Guarda Mirim, destinado a crianças e adolescentes com idade entre 10 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município.

Muito embora desejável uma ampliação na oferta dos serviços públicos destinados a tal segmento social, tais ações não podem ser impostas da forma como presente no Projeto de Lei.

Rememora-se que é matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, na forma dos arts. 41 e 62, da Lei Orgânica.

Pela leitura do art. 112, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (que reproduz o disposto no art. 61 da Constituição Federal) verifica-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração.

Com efeito, o art. 112, §1º, II, da Constituição Estadual têm por objetivo instrumentalizar o dever constitucional exclusivo que o chefe do Poder Executivo possui de exercer a administração superior do respectivo ente federado. E, por se tratar de competência exclusiva, eventual intromissão por Poder diverso implica violação ao princípio da separação de poderes (CERJ, art. 7º).

Embora a Constituição Estadual se refira ao Governador do Estado, os mesmos dispositivos são aplicáveis aos Prefeitos, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.

Como é consabido, o STF, ao tratar da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, editou o Tema 917, fixando a seguinte tese jurídica:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ou seja, à luz do entendimento firmado no referido Tema e dos dispositivos acima colacionados, veda-se lei de iniciativa parlamentar que trate da estrutura e de atribuições de órgãos do Executivo e da organização e funcionamento da Administração, sob pena de vício de iniciativa e consequente violação ao princípio da separação de poderes.

Ora, a propositura em comento, ao impor a instituição do Projeto Guarda Mirim, interfere no desempenho da direção superior da Administração Pública, bem como em sua estrutura ou atribuições.

Os arts. 3º e 7º do texto aprovado estabelecem obrigações para a Guarda Municipal, CRAS, CREAS, Conselho Tutelar e demais Secretarias do Município. Além disso, determinam a forma como deverá ser executado o Projeto e a composição da Diretoria. O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.

Referida proposta, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A rigor, a execução de políticas públicas é ato de gestão da coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não bastasse o acima exposto, observa-se que a criação de gasto ou despesa pública a ser genericamente suportada pelo Orçamento Público é, de fato, outro ponto que colide com os princípios constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, eis que não há sequer previsão do valor a ser despendido pelo Governo para instituir o Projeto Guarda Mirim.

A fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com gastos de infraestrutura, material, equipamentos e pessoal para realizar o Projeto pretendido. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e consequente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio do Projeto Guarda Mirim, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Posto isto, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito